

PROCESSO	- A. I. N° 269138.0073/21-0
RECORRENTE	- POSTOS RENASCER LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0089-03/23-VD
ORIGEM	- SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 17.10.2024

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0247-11/24-VD

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. A mera alegação de erro na transmissão da escrituração fiscal digital é insuficiente para afastar a presunção legal das declarações prestadas pelo próprio contribuinte em seus livros fiscais e não retificadas no prazo previsto pela legislação. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. LIVROS E NOTAS FISCAIS. DIVERGÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Inexistência de sobreposição de infrações. Infrações 03 e 04 refletem condutas distintas. Cabe a redução, de ofício, de multa proposta no lançamento em razão da aplicação de percentual superior ao previsto na legislação vigente à época dos fatos geradores, do inciso X-A, do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto(s) em face do Acórdão nº 0089-03/23-VD proferido pela 3ª JJF deste CONSEF, julgando Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 14/06/2021 no valor histórico de R\$ 29.107,73, abordando as seguintes infrações:

Infração 01 – 004.007.002 – falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor do PMPF, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante verificação volumétrica em índice acima do admitido pela ANP, registrada no LMC/Registro 1300 da EFD, nos exercícios de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020. Valor R\$ 18.596,91, acrescido da multa de 100%,

...
Infração 03 – 016.016.001 – deixou o contribuinte de efetuar a manifestação do destinatário, confirmação da operação, referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos pela legislação tributária, nos meses de abril e outubro de 2017, abril a junho de 2018, janeiro e julho de 2019, fevereiro, abril, maio e julho de 2020, sendo aplicada multa de 1% sobre o valor das notas fiscais não confirmadas, totalizando R\$ 3.397,92;

Infração 04 – 016.016.002 – deixou o contribuinte de efetuar a manifestação do destinatário, operação não realizada, referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos pela legislação tributária, nos meses de outubro de 2017, novembro de 2019, e dezembro de 2020, sendo aplicada multa de 5% sobre o valor das notas fiscais não confirmadas, totalizando R\$ 3.892,90.

Após instrução processual foi proferida a seguinte decisão:

VOTO

Preliminarmente, cabe apreciar as questões prejudiciais suscitadas pelo defensor. Foi alegado que o Auto de Infração sequer foi assinado, sem contar a falta de encaminhamento de todos os demonstrativos que serviram de

base ao lançamento de ofício, disso resultando nulidade do auto de infração. Pediu a junção deste PAF de nº 269138.0073/21-0, ao de nº 2691380079/21-9, cuja autuação se deu em função da existência do auto ora defendido.

Sobre estas alegações, constato que faltou ao defendente uma análise mais acurada a respeito do lançamento de ofício e seus respectivos anexos. Conforme devidamente esclarecido pelo Autuante, constato que o presente auto de infração se encontra devidamente assinado, bem como, os respectivos demonstrativos que lhe servem de base. Destaco que para acessar o SLCT (Sistema de Lavratura do Crédito Tributário), é necessária a autenticação eletrônica com fornecimento de login e senha para estabelecer a identidade digital do auditor. Ademais, ainda que não estivessem assinados, tais documentos são autênticos, conforme estabelecido no RPAF-BA, art.15, § 1º, in verbis:

Art. 15. Na lavratura dos atos e termos processuais e na prestação de informações de qualquer natureza, observar-se-á o seguinte:

(...)

§ 1º Os papéis gerados ou preenchidos pelo sistema de processamento eletrônico de dados da repartição fiscal prescindem da assinatura da autoridade fiscal, para todos os efeitos legais.

Sobre o pedido de junção deste auto, ao PAF de nº 269138.0079/21-9, embora não esteja previsto a conexão de processos no RPAF/BA, informo que o citado PAF foi julgado por esta 3ª JJF, distribuído para esta mesma Relatora, sendo decidido pela procedência, por unanimidade, portanto, fica afastada a possibilidade de decisão contraditória nos respectivos julgamentos.

O defendente cita precedente, quando em julgamento do Auto de Infração pela 6ª Junta de Julgamento Fiscal, Acórdão nº 0118-06/21 VD, que em matéria semelhante decidiu pela improcedência da autuação.

Sobre esta alegação, ainda que tal decisão não vincule apreciação a ser exarada por outros Órgãos Julgadores, observo tratar-se de decisão de 1º instância, que poderá ser reformada quando de sua apreciação por uma das Câmaras da SEFAZ. Sobre os acórdãos deste CONSEF citados pela defesa, é importante observar, que devem ser analisados no contexto de cada processo, valendo frisar, que não vinculam a decisão dessa 3ª Junta de Julgamento Fiscal.

Vale ainda registrar, por importante, que a 1ª Câmara de Julgamento Fiscal deste CONSEF, vem confirmando decisões de primeira instância nesse sentido, a exemplo do Acórdão CJF Nº 0058-11/21-VD e CJF Nº 0107-11/21-VD.

A respeito do pedido de vistas à informação fiscal, registro que no curso da instrução, não se verificou a necessidade de vistas ao Autuado, sobre a informação fiscal, pois nenhum elemento ou fato novo foi apensado ao PAF pelo Autuante. Sendo assim, não se verificou a necessidade da referida diligência no curso da ação fiscal, e em consonância com o art. 137, do RPAF/99, compete ao Relator, tanto na primeira, como na segunda instância, avaliar se o processo se encontra em condições de ser levado a julgamento, a salvo de dúvidas ou incorreções.

Não acolho a pretensão defensiva, afastando a nulidade, por ausência de previsão legal, para que se dê ciência ao contribuinte fiscalizado, de possíveis irregularidades apuradas, antes da efetivação do lançamento fiscal. Observo que durante o procedimento fiscal, a atividade principal é a verificação do cumprimento de obrigações tributárias e, sendo constatadas irregularidades é que se lava o Auto de Infração. Ou seja, o procedimento fiscal visa apurar a correta aplicação da legislação, podendo resultar ou não, em constituição de crédito tributário.

Por outro lado, conforme estabelece o art. 121, inciso I do RPAF/BA, no processo administrativo fiscal é que se adota o princípio do contraditório para solução de litígios entre o fisco e o contribuinte, quando da apresentação da defesa, por escrito, impugnando o lançamento do crédito tributário efetuado, mediante Auto de Infração. Portanto, inexiste qualquer motivo de nulidade se não foi requerido pelo Autuante algum esclarecimento antes de sua lavratura.

Fica indeferido o pedido de vistas, após ser prestada a informação fiscal, considerando que nos termos do art. 127, § 7º do RPAF/99, como nenhum elemento novo ou demonstrativo foi apensado ao processo, a ciência do Autuado não se faz necessária.

O defendente alegou, que está sendo exigido que pague tributo sobre a presunção de omissão de receita, sem que tenha sido verificado os seus registros contábeis e sem a perquirição da busca da verdade real.

Da análise dos elementos que compõem o presente PAF, verifico que não possui suporte fático ou jurídico tal alegação. Considerando a especificidade da atividade econômica exercida pelo Autuado, necessário se faz traçar o contexto da autuação ora discutida.

Trata-se de posto revendedor de combustíveis, e como tal, seus estoques devem ser inventariados diariamente, duas vezes, uma no início e outra no final do dia, após encerradas as vendas. Assim, os postos revendedores

devem escriturar todos os inventários dos tipos de combustíveis, no livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), incluído na Escrituração Fiscal Digital (EFD), no registro 1300. No LMC, existe campo específico para o registro de pequenas diferenças que podem ocorrer entre o estoque escritural e o estoque de fechamento do dia, visto que os combustíveis ficam sujeitos a variações volumétricas.

Quando essas diferenças forem superiores ao limite de 0,6% dos volumes disponíveis para comercialização no dia, o posto revendedor deve expressamente, justificar os motivos da sua ocorrência (item 13, "f", da instrução normativa anexa à Port. DNC 26/92). Na EFD, essas diferenças são anotadas nos campos 9 e 10 do registro 1300, como ganhos ou perdas, sendo essas aceitáveis até o limite de 0,6%, onde as omissões de entradas são registradas como ganhos e as omissões de saídas como perdas.

O defensor alegou, que a Autoridade Fazendária utilizou o art. 10, parágrafo único da portaria 445/98, que somente veio ao mundo jurídico, através da portaria 159 de 24/10/2019. Afirmou que a mencionada Portaria, no máximo, mantém a possibilidade de presunção, nunca podendo ser utilizada para finalizar a discussão acerca da caracterização ou não, da infração fiscal, sob pena de afrontar o princípio da legalidade, pois haveria criação de fato gerador não previsto em lei. Disse que para ser considerado válido, deveria constar o enquadramento no parágrafo único do art. 10, somente para os fatos ocorridos após a sua vigência.

Sobre esta alegação, observe que a Portaria 445/98 regulamenta o alcance dos procedimentos de fiscalização, na metodologia dos levantamentos quantitativo de estoques por espécie de mercadorias. Entendo que, apesar de a Portaria 159/19 ter vigência a partir de 25/10/2019, data em que foi publicada, a sua orientação corrobora o acerto da autuação fiscal, pois tratando-se de método de apuração ou fiscalização, é aplicável o quanto disposto no art. 144, § 2º do CTN, não havendo qualquer ilegalidade sua aplicação de forma pretérita.

No presente caso, a conduta ilícita atribuída ao autuado é a omissão de recolhimento do imposto, devido por antecipação tributária, pela falta de registro de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

O defensor apresentou entendimento, que a Portaria 445/98, no que toca ao art. 10, I, "b", é ilegal. Sobre esta alegação, ressalto que o dispositivo citado da Portaria 445/98 não é ilegal, considerando que compõe a legislação tributária estadual e não se inclui na competência dos órgãos julgadores, a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior, a teor do que determina o inciso III, do art. 167 do RPAF/99.

Neste processo, o contribuinte registrou como variação volumétrica em seu LMC, quantidades que não se coadunam com a dilatação do volume de combustível provocado pela temperatura ou qualquer outro fenômeno natural. Portanto, o fisco não o autuou devido a quantidades inerentes a variações volumétricas comuns ao seu setor econômico. A exigência fiscal se deu, porque o autuado não comprovou a origem desses milhares de litros de combustíveis inseridos em seus estoques e que atribuiu a variação volumétrica.

O defensor disse, que ocorre insegurança na determinação da infração e apuração das quantidades consideradas como omitidas, com o consequente cerceamento do seu direito de defesa. Afirmou que não existe nexo de causa e efeito, entre a acusação fiscal e a demonstração realizada. A acusação é de que teria adquirido combustíveis de terceiros sem documentação fiscal e, consequentemente, sem a escrituração das entradas, mas a apuração foi realizada com base em dados da EFD/LMC.

Na EFD, as diferenças no estoque são anotadas nos campos 9 e 10 do registro 1300, como ganhos ou perdas, sendo essas aceitáveis até o limite de 0,6%, onde as omissões de entradas são registradas como ganhos e as omissões de saídas como perdas. É importante ressaltar, que no presente caso, foi considerado pelo Autuante no levantamento fiscal, como perda normal, o percentual de 1,8387%, que é mais que três vezes os 0,6% citados, conforme disposto na Portaria 445/98.

No caso em discussão, o defensor vem apresentando em seu registro 1300 da EFD, variações volumétricas acima do legalmente considerado pela ANP, sistematicamente, nos anos de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, e somente ao ser autuado, no ano de 2021, negou o cometimento da infração, sob a alegação de erro em sua escrituração, inclusive solicitando a realização de alteração de sua EFD.

O defensor alegou também, que os demonstrativos sintéticos que foram ofertados para o exercício do direito de defesa, não se prestam aos fins pretendidos, pois não demonstrariam os "ganhos excessivos", que foram erigidos à condição de "fatos imponíveis". Acrescentou que não consta de tais demonstrativos, as quantidades dos "Estoques Escritural e dos Estoques de Fechamento", cuja diferença pode, em tese, representar Perda ou Ganho. Concluiu que as demonstrações que lhe foram apresentadas, não refletem os alegados ganhos, pois, não são conhecidos os estoques escritural e de fechamento (medição). Aduziu que existiriam documentos fiscais de entradas, não relacionadas no levantamento fiscal.

Cabe salientar, que o próprio Autuante, acolhendo o pleito da autuada, decidiu disponibilizar ao contribuinte todos os demonstrativos, analíticos e sintéticos e fosse concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, (reabertura do prazo de defesa) para que o Autuado se manifestasse, querendo.

Tal decisão foi concretizada, se disponibilizando os arquivos contidos no CD fls. conforme fls. 112/113. O

Autuado foi intimado fls.125, manifestando-se no processo. Alegando complexidade do tema tratado na autuação e aduzindo ter havido transferências de produtos entre a matriz e duas filiais, requereu um acréscimo ao prazo já concedido, de mais 60 (sessenta) dias, para apresentar defesa/manifestação, acerca dos documentos trazidos, o que foi novamente concedido fl. 127.

O Autuado voltou a se manifestar, conforme arquivos de dados contidos no CD. Apensou ao processo cópia de todos os seus livros físicos de Movimentação de Combustíveis (LMC). Repetiu todos os argumentos apresentados em sua impugnação inicial, não trazendo qualquer elemento novo que se contrapusesse a infração em exame.

Sobre o pedido de realização de diligência pela ASTEC e perícia técnica em seus livros físicos (LMC), indefiro de plano, com fulcro no art. 147, incisos I e II, considerando que não vislumbro a necessidade de análise por especialistas e os elementos constantes do presente processo são suficientes para apreciação e decisão sobre a lide.

No mérito, na infração 01, o sujeito passivo foi autuado pela falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor do PMPF, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante verificação volumétrica em índice acima do admitido pela ANP, registrada no LMC/Registro 1300 da EFD, nos exercícios de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020.

O defendant apresentou entendimento de que a constatação de “omissão de saídas pura e simples/vendas sem emissão de documentação fiscal”, é hipótese que não gera nova incidência do imposto. Alegou ainda, que a autuação recaiu sobre escrituração inconsistente, e que não teve a oportunidade de se explicar ou corrigir as inconsistências; as quantidades adotadas no AI foram exatamente aquelas equivocadamente lançadas nos LMCs.

Nesse caso, o Autuante, corretamente destacou, que a prova de eventuais erros no registro 1300 do posto revendedor deve ser robusta, pois teria constatado em ação fiscal as irregularidades apontadas nos estoques da empresa, durante anos a fio, sem que fossem tomadas as devidas providências para resolver as “supostas irregularidades” que alegou.

O defendant insistiu, que haveria erros no levantamento fiscal. Apontou exemplos de que em determinado dia, o fiscal apurou ganhos e em outros apurou perdas. Apresentou entendimento que esses ganhos e perdas deveriam se compensar. Disse também, que o seu LMC físico, que sempre se encontrou disponível ao Fisco no posto revendedor, possui registros diferentes daqueles trazidos no demonstrativo elaborado pelo Auditor Fiscal.

Sobre estas alegações defensivas, conforme corretamente esclareceu o Autuante, a fiscalização tomou como base seu SPED fiscal, com as informações prestadas pelo próprio contribuinte, em sua EFD, no registro 1300. Esclareceu que, examinando os arquivos mensais de EFD apresentados, e constatou que não houve qualquer inconsistência nos mesmos. Muito pelo contrário, o registro da movimentação de combustíveis do posto revendedor, se encaixa perfeitamente com as informações dos documentos fiscais de Entradas e Saídas e são exatamente as indicadas nos registros 1310 (movimentação diária de combustíveis por tanque) e 1320 (volume de vendas). Ademais, acrescentou que os ganhos e perdas (omissões de entradas e de saídas) anotados no registro 1300 são calculados pelo contribuinte, pela simples subtração do estoque final (medido pelo posto) com o estoque escritural (estoque inicial, medido pelo posto, somado às entradas com notas fiscais, conferidas com os valores dos registros C100 e C170 da EFD na fiscalização, e subtraído das vendas realizadas pelos bicos das bombas de combustíveis, anotadas no registro 1320) e essa também, foi conferida na revisão fiscal, sem que tenha sido encontrado qualquer erro.

Sendo assim, o defendant deixou de apresentar provas concretas que justificassem erros na EFD, a exemplo de Laudos de Intervenção Técnica à época dos fatos. Portanto, no caso de inconsistências, compete ao contribuinte informar e corrigir os erros antes da ação fiscal, e não cabe nesta fase do presente processo, conceder prazo para a pretendida retificação da EFD.

Na constatação de omissão de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, deve-se aplicar a regra prevista no art. 10 da Portaria 445/98, devendo-se exigir o imposto ao sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadoria recebida de terceiros desacompanhada de documentação fiscal. (Art. 10, item 1, “a” da Portaria 445/98).

Também é devido o imposto pelo sujeito passivo apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA, relativamente às mercadorias sujeitas a antecipação tributária, cuja diferença de entrada foi apurada, devendo ser anexado aos autos o demonstrativo desse cálculo, matéria discutida neste Auto de Infração (Art. 10, item 1, “b” da Portaria 445/98).

Observo que a infração ora apreciada, possui por fundamento, levantamento fiscal próprio e demonstrativo do cálculo apurado, que se encontra presente neste PAF planilhas fls. 5v a 16. Este cálculo está em consonância com o retromencionado dispositivo da Portaria 445/98 (art. 10, item 1, “b”). Diferentemente do entendimento

do autuado, seu cálculo é independente do efetuado para apurar o imposto por “responsabilidade solidária”. Embora resultem de uma mesma base, que é o valor das omissões, no presente caso, o tributo é exigido por ter sido o defendente flagrado como detentor de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, sem a comprovação de sua origem, possuindo dispositivo específico citado, tanto para o enquadramento da infração, quanto para a aplicação da multa. Portanto, a exigência do ICMS por “antecipação tributária” pode ser realizada no mesmo Auto de Infração, ou de forma apartada, em um lançamento de ofício específico, sem trazer qualquer prejuízo a defesa do contribuinte, visto que recebeu o demonstrativo do débito.

O contribuinte, na condição de adquirente de combustível, mercadoria enquadrada por lei no regime de substituição tributária, é considerado substituído pela legislação, haja vista que no caso de combustíveis, a Lei 7.014/96, no art. 8º atribui ao distribuidor e ao industrial ou extrator a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, com a obrigatoriedade de fazer a retenção do imposto na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes.

No entanto, como se trata de omissão de receitas apurada pelo levantamento de entradas registradas a título de variação volumétrica e não foi trazido ao processo documentos fiscais acobertando tais entradas, prova não há, de que o ICMS substituição tributária foi devidamente recolhido aos cofres públicos.

Em relação à variação positiva registrada e não comprovada, entende-se que houve entrada física de produtos em volume superior ao percentual estabelecido na legislação, ocorrendo um incremento no estoque sem a documentação fiscal. A entrada do volume acrescido sem a necessária comprovação, consubstancia um fato gerador do ICMS, e não tendo a comprovação da origem da mercadoria, o estabelecimento detentor deste combustível é responsável pelo pagamento do tributo.

O defendente alegou, o que seria outra impropriedade da forma como apurado o imposto, o fato de a fiscalização ter realizado o levantamento diário das omissões. Entende não ser possível a apuração diária do ICMS como realizado pelo Autuante.

Observo que o levantamento fiscal foi realizado diariamente, porque é dessa forma que os postos revendedores de combustíveis, como é o caso do defendente, registram no LMC suas operações. No entanto, o lançamento das ocorrências se deram no último dia do exercício, em consonância com o § 2º, do art. 39, do RPAF/99.

O defendente insistiu, que o Autuante se esqueceu de cumprir a Instrução Normativa 56/2007, ao deixar de aplicar a proporcionalidade ali prevista, para o contribuinte que realiza operações isentas, não tributáveis e/ou sujeitas à substituição tributária.

Sobre este argumento, me alinho às conclusões do Autuante, visto que, conforme já mencionado neste voto, no presente caso, a conduta ilícita atribuída ao autuado trata-se de omissão de recolhimento do imposto, devido na antecipação tributária, esculpida no art. 8º da Lei 7.014/96. Neste caso, não há que se falar em aplicação da proporcionalidade de que trata a IN 56/07 quanto a essa infração, haja vista a responsabilidade tributária ora discutida, não ser fruto de “presunção”, mas enquadrar-se corretamente, no art. 10, I, “b”, da Port. 445/98.

Sobre a alegação defensiva de impossibilidade em se aplicar de forma retroativa, os ditames da Portaria nº 159/2019, que alterou a Portaria nº 445/1998, me alinho ao posicionamento da fiscalização. Este instrumento normativo dispõe sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias, tendo sido acrescentado o parágrafo único, ao art. 10 da mencionada Portaria, in verbis:

Art. 10.

(...)

Parágrafo único. A omissão do registro de entrada de combustível, derivado ou não de petróleo, em postos ou revendedores varejistas de combustíveis automotivos será caracterizada quando se verificar que, a título de variação volumétrica em decorrência de dilatação térmica, a quantidade de litros escriturados diariamente como ganho no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC)/Registro 1300 da EFD excede 1,8387% da relação entre ganho e volume disponível (estoque no início do dia + volume recebido no dia), percentual calculado com base em índices técnicos de ganhos e perdas admitidos como normal pela Agência Nacional de Petróleo (ANP).

Entendo que as alterações da Port. 445/98 pela Port. 159/19, apenas estabeleceu novos procedimentos de apuração ou processos de fiscalização, o que pelo texto literal do art. 141, § 1º, do Código Tributário Nacional/CTN, permite sua aplicação plena ao caso em discussão.

O autuado afirmou que admitir a aplicação do parágrafo único, do art. 10 da Portaria 159, é criar hipótese de presunção não prevista na Lei 7.014/96, ou seja, seria uma nova e ilegal hipótese de presunção. Entretanto, não se inclui na competência deste órgão julgador, a declaração de constitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, I do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.269/99.

A defesa sustenta respeitáveis considerações sobre os fatos e o direito, inclusive quanto à penalidade aplicada. Não obstante, não traz à luz deste processo, elementos robustos, com o condão de elidir a acusação fiscal, visto

que não apresentou provas concretas que justificassem o alegado erro em sua escrituração fiscal digital.

Saliente que o autuado não apresentou dados que comprovassem a existência de registro das entradas da mercadoria objeto da autuação, e por se tratar de produto enquadrado no regime de Substituição Tributária, não sendo comprovada a origem da mercadoria, inexiste, consequentemente, comprovação de recolhimento do imposto.

Dessa forma, concluo que, nos moldes como foi apurada e descrita a infração 01, é correta a acusação fiscal, ficando caracterizado que o lançamento foi efetuado de acordo com as normas que regem a matéria.

Em relação à multa da infração 01, a sua aplicação é consequência da falta de recolhimento do imposto referente à antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Neste caso, o percentual da multa é de 60%, conforme estabelece o art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96.

As infrações 02, 03 e 04, tratam de multa por descumprimento de obrigação acessória. Ocorreram de 01 a 30 divergências na escrituração da EFD no período de apuração, que não se caracterizam como omissão, na infração 02; deixou o contribuinte de efetuar a manifestação do destinatário, confirmação da operação, referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos pela legislação tributária, infração 03 e deixou o contribuinte de efetuar a manifestação do destinatário, operação não realizada, referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos pela legislação tributária, infração 04. Por terem a mesma natureza jurídica serão apreciados conjuntamente neste voto.

O defendente afirmou, sobre a infração 02, que deve se tratar de notas fiscais escrituradas nos arquivos EFD ICMS com modelo divergente do documento fiscal, nota eletrônica lançada como nota manual. Disse que a divergência foi pinçada para lhe imputar mais uma infração, todavia tais divergências já foram abarcadas pelas infrações tiradas dos Autos 2691380080/21-7 e 2691380082/21-0, ficando sem fundamento a presente infração.

A respeito da infração 03, disse que deve ser levado em conta, que se refere a notas de emissão própria, em operação para baixa de consumo, CFOP 5949 / Devolução de Vendas; CFOP 1662 - Estorno de nota fiscal eletrônica não cancelada no prazo legal; CFOP 1949/Ajuste de estoques, conforme identificadas nas planilhas, sem considerar que todas as operações estão contidas no SPED fiscal, arquivos mensalmente encaminhados. Aduziu que com relação a diferenças no LMC, as únicas divergências existentes foram no caso de descarregamento errado, que depois teria corrigido.

No que tange a infração 04, entende que existe repetição dos fundamentos da infração 03, havendo superposição de infração por uma mesma conduta tomada por irregular. Assim, repete os argumentos aduzidos para rebater a infração 03, sobre os citados CFOP.

Analisando os elementos que compõem este PAF, verifico que o defendente não logrou êxito em trazer à luz deste processo, provas com o condão de ilidir qualquer das irregularidades apuradas em ação fiscal.

O Autuante explicou didaticamente, cada uma das imputações feitas ao contribuinte. Esclareceu que os dados divergentes são informações equivocadas em relação a um determinado parâmetro, e que no caso da EFD, as divergências ocorrem quando o escriturado não corresponde exatamente, ao documento original, que serviu de base para o registro. Disse não se tratar de omissões de dados ou falta de escrituração do documento fiscal.

No que tange a manifestação do destinatário, observo que os postos revendedores quando destinatários de combustíveis devem necessariamente, registrar eventos da NF-e denominados de “confirmação da operação”, “operação não realizada” ou “desconhecimento da operação”, conforme o caso, é o que estabelece o art. 89, § 14, do RICMS/12.

O Autuante também registrou, que após a Confirmação da Operação pelo destinatário, a empresa emitente fica impedida de cancelar a NF-e. Apenas o evento Ciência da Emissão não inibe a autorização para o pedido de cancelamento da NF-e, conforme o prazo definido na legislação vigente. A infração 03 - 16.16.01, refere-se à falta dessa manifestação do posto.

Relativamente a infração 04, o evento “operação não realizada” “será informado pelo destinatário quando, por algum motivo, a operação legalmente acordada entre as partes não se realizou (devolução sem entrada física da mercadoria no estabelecimento do destinatário, sinistro da carga durante seu transporte, etc)”. A infração 16.16.02, então, refere-se à falta dessa manifestação do posto.

Aduz que esses eventos, são mutuamente excludentes, isto é, necessariamente, deverá ser registrado um e somente um evento dentre os três. Esclareceu que na ação fiscal considerou que as notas fiscais registradas na EFD, se referiam a operações que deveriam ter sido confirmadas e, quando isso não ocorreu, aplicou a penalidade 16.16.01. Já com as notas não registradas na EFD deveriam ter o evento “não realizada” (infração 16.16.02). Portanto, tais infrações, referem-se à falta dessas manifestações pelo posto. Tampouco o evento “confirmação da operação” se confunde com a “manifestação ou ciência do recebimento, logo após a operação de aquisição. Essa argumentação utilizada pelo impugnante, só ratifica que não houve o cumprimento das obrigações acessórias impostas no caso do recebimento de combustíveis.

Apreciando todos estes elementos, verifico que o deficiente não carreou aos autos, provas com o condão de elidir a acusação fiscal. Sua alegação de que as divergências apontadas nestas infrações, já foram abarcadas pelas infrações tiradas dos Autos 2691380080/21-7 e 2691380082/21-0, carece de provas. Ou seja, o Autuado não aponta quais seriam estes documentos, nem traz a luz deste processo os documentos fiscais para fazer prova do alegado.

Concluo pela subsistência destas infrações, considerando que a lei ao determinar a necessidade, de confirmação da realização ou não, das operações com combustíveis, a pretensão da legislação é de manter os controles fiscais e do fluxo destas mercadorias desde o ingresso até a saída do estabelecimento. Sendo assim, as Infrações 02, 03 e 04 são subsistentes.

Sobre o pedido de redução ou cancelamento das multas aplicadas, saliento que este órgão Julgador não possui competência para reduzir ou cancelar multa por descumprimento de obrigação principal, inexistindo previsão legal para tanto.

Por fim, o autuado requer, que toda intimação alusiva ao feito seja encaminhada ao seu representante, subscritor da peça defensiva. Não há impedimento para que tal providência seja tomada. Porém, observo que de acordo com o art. 26, inciso III do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia - RPAF/BA, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo, encontra-se prevista nos arts. 108/109 do mencionado Regulamento, inexistindo qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte. Ademais, o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ, para receber correspondências.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, com a retificação da multa aplicada na infração 01, alterada de ofício de 100% para 60%.

O(a) contribuinte interpôs Recurso Voluntário pelas razões a seguir sintetizadas.

Inicialmente, aponta que requereu o julgamento conjunto do presente PAF com aquele derivado do Auto de Infração nº 269138.0079/21-9, por serem conexos.

Ainda em preliminar, sugere a nulidade do processo, por ter a JJF recusado o cotejo dos ganhos diáários sem observar as perdas entre os dias, apontando que nunca houve fraude ou sonegação para justificar a cobrança do imposto ou do PMPF por presunção de omissão de entrada, sobretudo sem o cuidado de verificar a fiscalização empreendida pela Inspetoria Eletrônica, conforme requerido com a comprovação dos graves erros pelos levantamentos apresentados e documentos anexados.

Aponta que a recusa em encaminhar os autos à ASTEC sob a justificativa de que existem elementos suficientes para o deslinde da questão agride a ampla defesa e o contraditório, tomando a fiscalização como verdade absoluta e desprezando as provas juntadas com a defesa, incorrendo em cerceamento de direito e, consequentemente, ferindo de morte o princípio constitucional.

Sustenta que o acórdão deveria atentar que os princípios insculpidos no inciso LV, do art. 5º da CF/88 são de tamanha importância, não podendo ser revogados ou ter sua extensão reduzida por emenda constitucional, muito menos normas subalternas como Portaria ou simples entendimento de agente público, convalidado pela Junta de Julgamento Fiscal. Transcreve doutrina de Pontes de Miranda e Roque Antônio Carrazza para reforçar.

Diz que nada previsto no dispositivo constitucional foi seguido pela autoridade administrativa, não sendo propiciada a ampla defesa, o contraditório ou mesmo se verificando o devido processo legal, além de não ter deixado a parte ter conhecimento dos atos formalizados antes da autuação, bem como o desprezo a toda argumentação e comprovação, no que diz respeito aos fatos e à própria legislação, sendo tudo feito de forma unilateral, de acordo com entendimento subjetivo da Inspetoria Eletrônica, que aplicou o Registro 1300 entendendo ser possível a cobrança diária de ICMS com base em omissão presumida, quando a legislação demanda a avaliação de período maior do que diário para considerar a possibilidade de perda, inclusive. Reproduz doutrina de Hely Lopes Meirelles.

Reitera nunca ter havido omissão de entrada ou aquisição de produtos sem nota fiscal regularmente registrada, existindo apenas a vontade de penalizar com a retirada do Auto de

Infração pelo autuante e a interpretação subjetiva tortuosa para se chegar à omissão presumida com base na aplicação de alteração recente da Portaria nº 445/1998, o que não seria possível.

Observa, ainda em sede de preliminar, que a JJF não apreciou a nulidade do feito administrativo por falta de ciência do ocorrido, no curso da fiscalização, lhe possibilitando a manifestação, direito que somente lhe foi deferido após a conclusão da fiscalização, visando impedir a contestação do trabalho fiscal antes da lavratura do Auto de Infração e que não pode ser substituído e nem possui o mesmo efeito da possibilidade de contestar após o lançamento, pois sua ciência ocorreu por meio do DTE, sem indicar a possibilidade de acesso aos atos que seriam praticados ou solicitar qualquer explicação ou documento para cruzamento.

Alega que os atos foram praticados de forma unilateral por sistemas com pouco tempo de implantação e sem a confiabilidade necessária, necessitando de aprimoramento para o cruzamento de informações até mesmo pela possibilidade de existirem erros escusáveis que justificariam que o contribuinte fosse ouvido antes da autuação ou mesmo para verificar lançamento de dados repetidos e incorretos.

Defende que a JJF não poderia desprezar sua defesa, que difere do direito de manifestação antecedente à lavratura do auto, sobretudo porque no prazo de impugnação o contribuinte já sofre o peso da autuação e conta com pouco tempo para tentar levantar os fatos, em especial no que diz respeito ao SPED fiscal, a sua transmissão e o que consta nos arquivos da SEFAZ, além do levantamento criterioso do LMC físico, das notas fiscais e do cotejo com o sistema utilizado pela fiscalização.

Destaca que não teve possibilidade de qualquer explicação ou justificativa, bem como de juntar documentação relativa aos fatos apurados ou mesmo de promover algum reparo, pois a lavratura apressada da autuação tentou impedir a adoção dessas providências, cerceando o seu direito, motivo pelo qual pugna pela nulidade do processo administrativo e do acórdão, além de pedir a determinação de diligência para conferir suas alegações.

Quanto ao mérito, sustenta que o próprio sistema provoca incorreção e dados e que esta falha repercute até a correção que normalmente ocorre no dia seguinte, não havendo interferência por parte dos seus prepostos, que somente lançam os dados. Sugere ainda que pode ter ocorrido mudança de sistema eletrônico do posto, o que pode gerar discrepância entre dados ou informativos, não se podendo tomar tais situações como irregularidades, até mesmo porque o LMC físico se encontra correto.

Diz que o posto nem sempre dispõe de equipamentos de medição nos tanques para apurar a movimentação, sendo necessária a verificação manual, com régua e tabela de conversão, o que também pode resultar em inconsistências, de modo que quando há pequenos erros em um dia estes podem ser corrigidos tranquilamente no dia seguinte. Explica que o próprio sistema usado resulta em dados incorretos e esta falha repercute até que seja corrigido, conforme foi demonstrado e ignorado pela JJF.

Repete que não houve intimação prévia da fiscalização solicitando documentos ou explicações sobre situações encontradas, tendo apenas lançado no sistema o início da ação fiscal, sem dar conhecimento do que seria feito e nem como se realizariam os atos fiscalizatórios, tomando conhecimento em momento posterior que seria efetivada de modo eletrônico com o cruzamento das informações do sistema da SEFAZ.

Insiste que a JJF teria que entender e absorver o argumento de que a infração foi feita por análise do levantamento feito por meio eletrônico, analisando que os ganhos indicados não existiram, como pode ser observado no demonstrativo elaborado pela fiscalização e foi gerado em função do sistema da SEFAZ em cotejo com as informações do seu SPED, elaborado a partir de sistema próprio, que fez com que surgissem ganhos irreais dando a falsa impressão que houve omissão de entrada, quando não aconteceu.

Defende que a autuação deve ser afastada em razão das diferenças de quantidade dos

combustíveis refere-se apenas a um erro de migração de um sistema para o outro ou mesmo um erro de leitura de um dia e corrigido no outro, não havendo qualquer ganho, mas tão somente o transporte do estoque de um sistema para o outro, de modo que, se admitida a tese da SEFAZ, será efetivada nova tributação de ICMS sobre combustível que supostamente ingressou sem nota fiscal, quando isso não ocorreu.

Sustenta que os levantamentos realizados pelo posto indicam que não existiram ganhos ou omissão de entrada e houve omissão da JJF por recusar a verificação através da ASTEC para confirmar os levantamentos da recorrente de acordo com os LMCs de todos os combustíveis.

Afirma que a Câmara precisa desconsiderar os levantamentos feitos pela inspetoria eletrônica, iniciando-se assim novo procedimento fiscal para apurar a verdade material e não propiciar a cobrança de novo imposto, quando já se fez o recolhimento destes por substituição, o que pode acarretar verdadeiro confisco que agride a legislação vigente.

Informa que a compensação entre as perdas e ganhos se dá de forma automática de um dia para o outro e pode acontecer com todos os combustíveis comercializados, sendo inegável que as perdas e ganhos discriminados nos demonstrativos apresentados com a defesa estão corretas e tal fato determina o afastamento dos supostos “valores de ganhos” e a absurda indicação de que houve “omissões de entrada”.

Sobre as infrações 03 e 04 sustenta que não existiria fundamento para autuação, pois se refere a notas de emissão própria em operações de baixa de consumo (CFOP 5949), devolução de venda (CFOP 1662), estorno de NF-e não cancelada no prazo legal (CFOP 1949) e ajuste de estoque (CFOP 1949), sem considerar que todas as operações constam no SPED fiscal, não se podendo considerar falta de manifestação, mas sim desdobramento de obrigação para arrecadar mais.

Diz ainda que as únicas divergências que permanecem resultando em diferença no LMC se referem a casos de descarregamento errado, devendo ser excluída a multa pela suposta não manifestação do destinatário porque se confunde com a própria infração por suposta falta de recolhimento do ICMS e diferenças sobre o PMPF.

Alega ainda que a infração 04 representa superposição de infração por uma mesma conduta tomada por irregular, considerando o que consta da infração 03.

Insiste na necessidade de desconsiderar os levantamentos feitos pela fiscalização para não propiciar a cobrança de novo imposto, quando o recolhimento já ocorreu por substituição e que, caso levado adiante o lançamento, haverá verdadeiro confisco.

Diz não haver dúvida de que as decisões (autuação e julgamento pela JJF) deveriam ser afastadas se o processo administrativo fosse elaborado sem qualquer mácula ou vício, o que ocorreu neste caso, inclusive com o cerceamento de defesa e ao contraditório, já que não se admitiu sequer as provas juntadas com a defesa, que patentearam a ocorrência de grave erro na autuação, com demonstração e comprovação dos fatos.

Encerra pedindo que seja acatado o recurso, para considerar insubstancial o Auto de Infração.

Em seguida, os autos foram distribuídos a este relator para apreciação.

Posteriormente, o processo foi pautado para a sessão de julgamento do dia 25/09/2024.

VOTO

Analiso inicialmente a preliminar pertinente ao julgamento conjunto deste PAF com o decorrente do Auto de Infração nº 269138.0079/21-9.

A recorrente defende que o presente PAF deveria ser julgado em conjunto com aquele, ao qual estaria relacionado. Sem razão, contudo. Embora o julgamento conjunto possa ser uma medida considerada desejável, especialmente para evitar a possibilidade de decisões contraditórias, não há norma estabelecendo sua obrigatoriedade. Consequentemente, não é possível considerar

violação ao devido processo legal e à ampla defesa somente por este motivo.

Ademais, o Auto de Infração nº 269138.0079/21-9 já foi julgado por esta Câmara (Acórdão CJF nº 0175-11/24-VD), o que inviabiliza a reunião para julgamento em segunda instância, considerando que, até mesmo no âmbito do Judiciário, não há possibilidade de reunião de ações conexas quando uma já se encontre sentenciada (art. 55, § 1º do CPC).

Rejeito, portanto, a preliminar.

Entendo que as demais preliminares se confundem com o mérito, ao atribuir nulidade ao processo administrativo e à decisão de primeira instância, motivo pelo qual serão apreciadas em conjunto com as demais razões recursais, daqui para a frente.

Em síntese, a recorrente sustenta que o lançamento ocorreu pela existência de divergência entre as informações lançadas em sua EFD e os registros mantidos pelo sujeito passivo, que foram corrigidos internamente, especialmente no seu LMC físico, mas que por descuido não foram objeto de retificação da escrituração fiscal digital.

Todavia, entendo que a pretensão não merece prosperar.

O que há, aparentemente, é uma má compreensão da auditoria realizada e dos parâmetros adotados para identificar eventuais omissões quanto a operações tributadas. A auditoria de estoques busca analisar os registros de inventário e os efeitos das entradas e saídas ocorridas no exercício e informadas pelo próprio contribuinte. Esta má compreensão da rotina de auditoria aplicada também foi motivo de equívoco cometido por este relator, quando proferiu o voto vencido no Acórdão CJF nº 0107-11/21-VD, conforme reconhecido nos votos posteriores.

O levantamento quantitativo por espécie de mercadoria é uma técnica que permite construir presunções de entrada e/ou saída a partir do confronto dos registros de inventário com os de entrada e saída de mercadorias no exercício.

No caso dos postos revendedores de combustíveis, no entanto, há particularidades decorrentes da própria mercadoria comercializada e dos dados da EFD que foram eleitos pela legislação para análise. Mas isso não altera o fato de que se trata de uma presunção construída com base em informações declaradas pelo próprio contribuinte, de modo que compete a este justificar o que levou à escrituração errada, não bastando apenas alegar de forma genérica a existência de divergências.

Ora, se toda divergência da escrituração fiscal pudesse ser afastada pela afirmação de falha humana, sistêmica (ou de qualquer natureza), sem a sua devida comprovação, nenhum lançamento se sustentaria. Erros acontecem, é verdade, mas quando recaem sobre informações que possuem presunção de veracidade estabelecida na legislação, e não são corrigidos oportunamente, demandam maior esforço probatório do responsável.

A fiscalização utiliza o Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), instituído pela Portaria nº 26/92 do Departamento Nacional de Combustíveis (DNC) e ratificado pela Resolução nº 23/2004 da Agência Nacional de Petróleo, para registro diário dos estoques de combustíveis dos postos revendedores. Foi adotado como livro fiscal, conforme Cláusula primeira do Ajuste SINIEF 01/92, e art. 219 do RICMS/BA. Atualmente é regulamentado pela Resolução ANP nº 884/2022, atualização aprovada para possibilitar que o LMC seja gerado de forma eletrônica e impresso, após consulta pública de 45 dias e audiência pública realizada pelo órgão competente.

Trata-se de documento de preenchimento obrigatório (arts. 1.179 e 1.180 do Código Civil e inciso II, do § 2º do art. 63 da Resolução CGSN nº 140/2018), cuja autenticação, que antes era de competência das Juntas Comerciais (arts. 32, inciso III e 39, inciso I da Lei nº 8.934/1994), passou a ser realizada por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED (arts. 10 e 11 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 c.c. art. 2º do Decreto Federal nº 6.022/2007 c.c. § 1º do art. 2º da Instrução Normativa DREI nº 82, de 19 de fevereiro de 2021).

Consequentemente, as declarações lançadas no SPED, pelo contribuinte ou seus prepostos,

constituem hipótese de presunção legal dos eventos comunicados, como todo documento particular em relação ao seu signatário (art. 10, § 1º da MP 2200-2/2001 c.c. arts. 219 e 1.177 do Código Civil), sendo admitido expressamente o seu exame, na forma do art. 195 do CTN, já que inaplicável qualquer disposição que limite ou exclua o direito de examinar “[...] mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los”.

A escrituração fiscal digital é obrigatória para os contribuintes do imposto (art. 248 do RICMS/BA), que devem ainda observar o Ajuste SINIEF 02/09 bem como as especificações do leiaute do arquivo digital e do guia prático da EFD-ICMS/IPI, estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 44/18, por força do disposto pelo art. 249 do RICMS/BA.

Quando o contribuinte lança informações erradas na sua escrituração fiscal, assume as consequências da presunção de veracidade que recai sobre elas, especialmente quando não providencia a retificação nos prazos previstos pela legislação. Por este ângulo, ainda que o LMC físico fosse corrigido antes da ação fiscal, esta conduta pouco importaria para afastar a presunção de legitimidade do lançamento, cabendo ainda comprovar a causa das divergências.

É preciso que se esclareça as divergências nas operações que declarou, adequadamente, não podendo se escorar apenas na lógica de que se o volume de entrada em um dia é próximo ao de saída em outro, anterior ou posterior, deveriam ser compensados. Além de não existir como ter a certeza de que se trata do mesmo combustível, mesmo que a tese da compensação seja válida por um registro de nota com data equivocada do abastecimento, por exemplo, é *do contribuinte o ônus de esclarecer eventuais equívocos ocorridos na sua operação*, independentemente da sua origem, considerando que a prova em sentido contrário é o meio adequado para afastar a presunção.

Há exemplos na jurisprudência do CONSEF de acolhimento de impugnação para reduzir o valor da autuação quando a recorrente esclarece os contornos fáticos que justificam os supostos equívocos na sua escrituração fiscal (confira-se o Acórdão JJF nº 0188-02/21-VD e o Acórdão JJF nº 0171-03/20-VD, a título de exemplo).

Logo, não é qualquer alegação de erro que será capaz de ilidir a autuação. É a demonstração de um motivo plausível, capaz de repercutir na escrituração, que permitirá o reconhecimento de que os registros de entrada e/ou saída foram provocados por um equívoco operacional, administrativo, humano, de sistema, ou de qualquer natureza.

No que diz respeito às infrações 03 e 04 a pretensão recursal também não prospera. Não há a alegada superposição de infrações. A infração 03 se refere à falta de “manifestação do destinatário – Confirmação da Operação”, já a infração 04 diz respeito à falta de “manifestação do destinatário – Operação Não Realizada”. Embora possuam descrições parecidas, são infrações distintas, com fatos geradores diferentes.

Ademais, a manifestação do destinatário constitui exigência da legislação tributária, de modo que o lançamento dos documentos fiscais no SPED não afasta a sua obrigatoriedade. Logo, concordo com o acórdão recorrido no sentido de que não há provas suficientes para elidir a acusação fiscal, devendo ser mantida a Decisão recorrida.

Outrossim, verifico que na infração, a autuação aplicou multa correspondente a 5%, ignorando a alteração no dispositivo legal pertinente, veiculada pela Lei nº 13.461/2015 e que beneficia o contribuinte. Assim, considerando que, na forma do art. 142 do CTN, a autoridade administrativa apenas propõe a penalidade cabível, modifico de ofício a multa para 1%, conforme legislação, vigente à época dos fatos geradores, do inciso X-A, do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Assim, o montante da infração é conforme o quadro abaixo:

Data Ocor.	Data Venc.	Valor B.Cálculo	Multa (%)	Valor Débito-JJF	Multa (%)	Valor Débito-CJF
20/10/2017	29/10/2017	26.967,80	5	1.348,39	1	269,68

31/10/2017	09/11/2017	26.967,80	5	1.348,39	1	269,68
18/11/2019	27/11/2019	8.280,00	5	414,00	1	82,80
15/12/2020	24/12/2020	15.642,40	5	782,12	1	156,42
Total		77.858,00		3.892,90		778,58

Assim, rejeito as preliminares arguidas pela recorrente, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário e, de ofício, reduzo a penalidade aplica na infração 04 para 1%, conforme fundamentação acima.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e, de ofício, modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269138.0073/21-0, lavrado contra POSTOS RENASCER LTDA., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 18.596,91, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “d”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 7.396,50, previstas nos incisos, XIII-A, alínea “m”, item 1, e X-A, do art. 42 do citado diploma legal e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – RELATOR

EVANDRO KAPPES – REPR. DA PGE/PROFIS